



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.437/90-21

192

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 03/08/1993
C	

Sessão de: 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.052
 Recurso nº: 89.722
 Recorrente: WALTER MARTINHO.
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - Propriedade rural encravada dentro da área indígena. Segundo preceito constitucional, as terras ocupadas pelos índios são bens da União. Título definitivo expedido anteriormente ao Decreto que declarou a área de ocupação indígena. Falta de retificação na "DF" em prazo hábil, em face da FUNAI só ter fornecido o documento comprobatório em 1991. Ilícita a exigência fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.437/90-21

Recurso nº: 89.722
Acórdão nº: 203-00.052
Recorrente: WALTER MARTINHO

R E L A T Ó R I O

Discordando da Decisão Singular que julgou procedente o lançamento efetuado, através da Notificação do ITR/1990 (fls. 02), a ora Recorrente, formulando suas razões, propugna pela reforma da mesma, no sentido de desconstituir o respectivo crédito tributário.

Em sua fundamentação, o Julgador Monocrático disserta sobre o limite de redução do ITR, cujo parâmetro repousa na utilização e na eficiência de exploração da terra, cujas informações foram prestadas pelo próprio interessado, através da "DF".

Entende, também, que a Recorrente teria direito a uma pequena redução, caso existissem débitos de exercícios anteriores. Pesa, também, o fato de não ter sido retificada a "DF" até a data do lançamento fiscal em questão.

A peça recursal reiterando que a gleba está encravada em área indígena demarcada pela FUNAI e posto que a União não lhe havia fornecido os documentos, não pode providenciar a retificação da "DF".

Esclarece que só conseguiu os documentos da FUNAI, relativos a declaração de ocupação pelos silvícolas, após muito esforço, eis que desde 1985 paga indevidamente o ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-003.437/90-21
Acórdão nº: 203-00.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente trouxe aos autos (fls. 40) uma declaração do Superintendente de Assuntos Fundiários/FUNAI, datada de 31.10.1991, que o imóvel (Lote 157/a) relativo à Notificação do ITR/1990 (fls. 02) incide "nos limites demarcados para a Área Indígena APINAJE, declarada de ocupação indígena por força do Decreto Federal nº 90060, de 14 de fevereiro de 1985...". Assim, a gleba, referente a qual o Recorrente recebeu o título definitivo em 1981 (documento de fls. 39), está inserida, desde 1985, em Área ocupada por silvícolas.

É acatável a alegação de que não foi retificada a "DF", antes do lançamento, eis que o documento hábil para instruí-la só foi expedido pela FUNAI em 1991 (fls. 40).

Segundo a inteligência do art. 20, XI, da Constituição Federal/1988 as "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" são bens da União.

A Súmula 480 do STF estabelece que "Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV e 186 da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas".

A meu ver, o Recorrente deixou de ser o sujeito passivo da obrigação tributária, após a oficialização da demarcação, em 1985, e em decorrência dos preceitos constitucionais da anterior e da atual Carta Magna. Portanto, definitivamente, em 1990, não lhe cabe a exigência do ITR.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, voto pelo provimento do recurso, modificando in totum a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI